

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE CAUSANDO LESÃO OU MORTE

Tiago Ribeiro¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo examinar a responsabilidade penal do condutor em face da embriaguez ao volante. O crescente número de acidentes e mortes causados pela embriaguez ao volante despertou a atenção de nossos legisladores que passaram a analisar de forma mais rigorosa esta temática.

Palavras-chave: Lesão. Morte. Embriaguez. Código de Trânsito Brasileiro.

1. CULPA PENAL

Fala-se em culpa no crime de trânsito quando o motorista, sem o intuito de causar um acidente, não se cerca dos deveres de cuidado exigidos na circulação de automotores, criando assim um resultado jurídico que lhe era previsto ou ao menos previsível.

Outrossim, a embriaguez ao volante que acarreta a lesão ou morte previstos no Código de Trânsito Brasileiro são decorrentes da culpa onde não há vontade de se provocar a lesão corporal ou morte de um indivíduo, o fato deriva de uma inobservância de um dever de cautela objetiva.

Como é sabida, a regra geral de tipificação dos delitos é que são eles previstos em sua modalidade dolosa, sendo que os crimes culposos são a exceção. Para que haja a tipificação de um crime como culposo é necessário que o tipo penal assim expressamente haja previsto, caso contrário estaremos diante de um fato formalmente atípico.

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais

Nos casos previstos como crime culposos é imprescindível a descrição de por qual motivo decorreu a culpa, podendo englobar três casos sendo eles: a imprudência, negligência ou imperícia. Ressalta-se que não basta a simples menção de uma dessas três condutas para se tipificar o delito, deve em cada caso o autor descrever em que consiste no caso concreto a conduta.²

1.2. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO

O delito de lesão corporal culposa se dá quando um indivíduo por uma falta de cautela provoca um dano físico, não querido e não aceito, a outrem, mas que no entanto este resultado lhe era previsto ou ao menos previsível.

A lesão corporal culposa ocorre no momento que um sujeito na direção de veículo automotor, sem a intenção de causar dano físico e tampouco assumir o risco de chegar a produzi-lo, acaba provocando a lesão, por falta de cautela, no entanto tal resultado poderia ter sido previsto.³

Ao contrário do que ocorre em sua modalidade dolosa, a lesão culposa não se divide em leve, grave ou gravíssima, mas essa separação é levada em conta abstratamente na dosagem da pena pelo magistrado.

2. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COM RESULTADO LESÃO

Com o advento da Lei 11.705/2008, o CTB sofreu algumas mudanças também ao que se refere aos delitos culposos causados por embriaguez, pois ela revogou o parágrafo único do art. 291 do referido código.

Desta monta, com esta alteração a constatação da embriaguez ao volante proíbe que se aplique ao condutor os institutos peculiares da Lei 9.099/95, quais sejam: a

² Cássio Mattos Honorato. *Op Cit.* 2009. p.38

³ Marcellus Pollastri Lima. *Op. cit.* 2005. p. 176.

composição dos danos civis, aplicação de pena restritiva de direitos e a necessidade de representação da vítima para início da ação penal.

Importante ressaltar que o único instituto que é cabível da lei dos crimes de menor potencial ofensivo é a suspensão condicional do processo. Assim, como a lesão corporal culposa prevista no CTB tem pena mínima menor do que 1 ano poderá se aplicar o “*sursis*” processual.

2.1. Ação penal

Como já mencionado, a modalidade de ação penal foi modificada nos delitos culposos do CTB, assim passou-se a admitir a ação penal incondicionada quanto ao crime praticado na condição de embriaguez.

Outra modificação relevante foi a revogação do inciso V, do parágrafo único, do art. 302, e que também era utilizado pelo referido art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro. Com isso, a causa de aumento para quem praticasse lesão corporal embriagado na direção de automóvel restou por eliminada, e passou-se a tipificar dois crimes para essa conduta: a lesão corporal na direção de veículo (art. 303) e a embriaguez ao volante (art. 306).⁴

Com as alterações o art. 291 do CTB passou a ter a seguinte redação:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Alterado pela L-011.705-2008)

I- sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.⁵

⁴ BARBAGALO, Fernando Brandini. Lei n.11.705/2008 (Embriaguez no volante): alcance das alterações no Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/35706>.

⁵ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3688.htm>.

A punição do delito de lesão corporal culposa no trânsito não foi modificada permanecendo a mesma pena de detenção de seis meses a dois anos, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.⁶

3. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COM RESULTADO MORTE

As modificações trazidas pela lei 11.705/08 ao delito de homicídio culposo na direção de veículo quando o condutor estava embriagado foram as mesmas relatadas acima no caso da lesão corporal culposa, portanto seremos sucintos somente para relembrar tais inovações.

A causa de aumento da embriaguez prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 302 do CTB, foi revogada pela citada Lei, assim o delito passou a configurar duas condutas típicas, art. 302 e art. 306, e não mais uma causa de aumento do delito de homicídio culposo.

3.1. Ação penal

A ação penal aqui também sofreu modificação e passou a ser incondicionada, segundo Rogério Greco:

Diz-se incondicionada a ação penal de iniciativa pública quando, para que o Ministério Público possa iniciá-la ou, mesmo requisitar a instauração de inquérito policial, não se exige qualquer condição.⁷

4. EMBRIAGUEZ E HOMICÍDIO NO TRÂNSITO: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

⁶ JOVELI, José Luiz. Breves Considerações sobre a Lei n. 11.705/2008: A questão da embriaguez ao volante e os testes de alcoolemia. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id>.

⁷ ROGÉRIO, Greco. Apud. MARCÃO, Renato. Crimes de trânsito. Saraiva, 2009. p. 157

Esse é um assunto de grande importância devido a grande quantidade de mortes decorrente dos acidentes de trânsito que assolam nosso país. Dados do Ministério da Saúde mostram que em 2008 foram 38.273 mortes, em 2010 40.989 mortes e que em 2012 em torno de 45 mil mortes⁸.

Desta maneira, os acidentes de trânsito estão na segunda posição de morte não natural no nosso país, perdendo apenas para os delitos dolosos contra a vida. Dados como esses corroboram a gravidade do assunto ora abordado.

Cabe-nos diferenciar aqui a culpa do dolo.

O dolo é a vontade consciente dirigida a realizar (ou aceitar realizar) a conduta prevista no tipo penal incriminador.⁹

De outro lado, a culpa consiste numa conduta voluntária que realiza o fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o agente atuasse com o devido cuidado.

A postos sobre os dois conceitos cabe-nos partir para a diferenciação das duas figuras típicas do tópico: o dolo eventual e a culpa consciente. Referente ao tema Bitencourt sabidamente disserta:

Na hipótese de dolo eventual, a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, entre desistir da ação e praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa. Já na culpa consciente, o valor negativo do resultado possível é, para o agente, mais forte do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, sem dúvida desistiria da ação. Não estando convencido dessa possibilidade, calcula mal e age.¹⁰

⁸ http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_transito.pdf

⁹ WEZEL, Hans. Apud. Lauria, Thiago. A embriaguez e os homicídios no trânsito. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/curso2.asp?id_titulo=199&id_curso=42&id_pagina=000&tipocurso=JurisTema.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* : Parte especial 2, Dos Crimes Contra a Pessoa . 7ª. ed. Saraiva , 2007.p.70.

Complementa o entendimento Cassio Honorato :

Mesmo antes do advento da publicação da Lei n.11705/08, já se sustentava o afastamento da norma inserta no parágrafo único, do art. 303 do CTB, e a existência de concurso material de crimes, diante do dolo direto em relação a ingestão de álcool ou substância entorpecente, e do dolo eventual (ou culpa consciente) daquele que sob, a influência do álcool ou de substância entorpecente, assume a direção de veículo automotor e causa mortes e lesão corporais nos demais usuários das vias terrestres.¹¹

Finalmente, a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente consiste em o individuo aceitar ou rejeitar a possibilidade de vir a produzir o resultado. Caso haja qualer fundo de dúvida entre elas, forçoso se concluir pela que causaria menor gravidade ao réu, a culpa consciente.¹²

Agora passamos para a análise do caso concreto, para tentar entender em qual das duas modalidades se encaixa o condutor que comete o delito de homicídio na condição de embriaguez.

O deito previsto no art. 306 do CTB, embriaguez ao volante, trata-se de crime de perigo concreto, ou como já abordado anteriormente, perigo concreto indeterminado, pois não há a

O crime de embriaguez ao volante, capitulado no art.306 do CTB, refere-se a delito de perigo concreto, ou como mencionado no capítulo, perigo concreto indeterminado, uma vez que não se carece de prova do dano, sendo apenas necessário que demonstre a embriaguez.

Outrossim, Honorato assevera sobre o assunto que :

Aquele que na fase inicial da embriaguez (e encontrando-se sob a influência do ‘sangue do macaco’) ¹³ conduz veículo sob a influência do álcool ou substancia psicoativa, e causa resultado morte ou lesões

¹¹ Cássio Mattos Honorato. *Op Cit.* 2009. p.75.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* : Parte especial 2, Dos Crimes Contra a Pessoa . 7ª. ed.Saraiva , 2007.p.71.

¹³ A expressão “sangue de macaco” foi extraída da lenda árabe que identifica a embriaguez alcoólica em três fases distintas: fase do macaco, fase do leão e a fase do porco, sendo a fase do macaco a fase inicial da embriaguez.

corporais, deve responder pela prática de dois crimes: embriaguez ao volante, crime doloso (com dolo direto em relação à influência do álcool ou substância entorpecente), que tem por objetividade jurídica a segurança do trânsito e a incolumidade dos usuários da via terrestre; em concurso material com o crime de lesão (homicídio culposo ou lesões corporais culposas de trânsito, conforme o caso), em face de culpa consciente daquele que se encontra sob a influência da ‘fase do macaco’.¹⁴

Continua:

Encontrando-se, no entanto o autor do fato sob o domínio do “sangue de leão”, além do dolo direto em relação à embriaguez ao volante, exsurge o dolo eventual em relação aos resultados produzidos (i.e., morte ou lesões corporais) vez que, na direção do veículo, o agente assumiu o risco de produzir os resultados art.18, I, do CP). Desse modo, deve o agente responder por dois (art.306, do CTB) e homicídio doloso (tentativa de homicídio ou lesões corporais dolosa, conforme o caso), em concurso material.¹⁵

O delito de homicídio doloso contra a vida deve ser julgado perante o Tribunal do Júri, conforme previsão constitucional do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, não importando que se tenha praticado embriaguez e mediante a direção de veículo automotor:

A conduta humana (consiste em dirigir veículo automotor) “regada a álcool ou substância entorpecente”, em que o autor do fato “conduzia veículo com velocidade incompatível”, tem que ser julgado pelo tribunal do júri; e, ao final, o réu deverá ser condenado pela prática de dois (ou mais) crimes: homicídio doloso no trânsito (art.121, do CP) e embriaguez ao volante (art.306, do CTB, em concurso material, em razão de suas objetividades jurídicas serem distintas¹⁶

Insta salientar outro entendimento sobre o tema, Juarez Tavares disserta que:

Para configurar-se o dolo eventual não basta, exclusivamente, a constatação de embriaguez e da velocidade. Será preciso demonstrar que as condições concretas do evento eram, igualmente, desfavoráveis ao agente, de modo que este não pudesse objetivamente invocar a expectativa de que o resultado não ocorreria ou poderia ser evitado.¹⁷

¹⁴ Cássio Mattos Honorato. *Op Cit.* 2009. p.76..

¹⁵ Cássio Mattos Honorato. *Op Cit.* 2009. p.77.

¹⁶ idem

¹⁷ Tavares, Juarez. *Apud.* Dias, Ádamo Brasil. Embriaguez e homicídio no trânsito: dolo eventual ou culpa consciente?. Disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12036&p=2>

Nos parece a posição mais acertada sobre o tema, visto que não há como se prever que o condutor tenha assumido provocar um acidente, visto que independente do seu grau de embriaguez pode vir a crer que não provocará o resultado.

Bitencourt explana sobre a culpa consciente:

É insuficiente que o agente represente o resultado como de provável ocorrência, sendo necessário que a probabilidade da produção do resultado seja incapaz de remover a vontade de agir. Haveria culpa consciente, se, ao contrário, desistisse da ação se estivesse convencido da probabilidade do resultado. No entanto, não estando convencido, calcula mal e age, produzindo o resultado.¹⁸

Assim sendo, os que aderem a essa corrente se situam pelo culpa consciente do autor nos homicídios advindos de acidente de trânsito envolvendo embriaguez, a não ser em alguns casos específicos.¹⁹

A nossa jurisprudência pátria adota em sua maioria a culpa consciente deixando somente em algumas exceções a caracterização do dolo eventual, como é o caso dos acidentes envolvendo condutores que praticavam competição nas vias, o popularmente “racha”.

Importante trazer a baila os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci que ressalta relevante tópico sobre o assunto, conforme se vê abaixo:

É tênue a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do evento acontecer [...] Muitos ainda acreditam que, no contexto do trânsito, prevalece a culpa consciente, pois o agente não acredita que irá causar um mal tão grave.²⁰

Por todo exposto, nota-se que por todos os elementos que cercam a presente problemática é praticamente impossível solucionar este impasse de forma concreta e justa, visto que tal tema trata-se de uma difícil experiência para o julgador que não tem como

¹⁸ Cezar Roberto Bitencourt. *Op Cit.* 2007. p.71.

¹⁹ Dias, Ádamo Brasil. Embriaguez e homicídio no trânsito: dolo eventual ou culpa consciente?. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12036&p=2>.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal* : Parte Geral e especial. 4ª. ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.221

ter conhecimento sobre qual era o pensamento que se tomava o agente no momento do delito.

Fato é que o magistrado deve se ater a todos os elementos presentes na cena do delito e que envolvam o autor, isto para tentar buscar para algo que o todo probatório aponta e converge, tentando se entrelaçar de todas as circunstâncias possíveis para que possa vir a tomar uma decisão mais justa possível.

5. CONCLUSÃO

Não há como se negar a grande audiência em torno dos acidentes de trânsito quando o condutor embriagado causa lesão corporal ou a morte de alguma pessoa. São várias causas que provocam a morte em acidentes de trânsito, algumas advindas do próprio Estado, como as péssimas condições de nossas rodovias, falta de logística para escoação da produção para os portos assim como a presença de outras alternativas de transporte, a ausência constante de fiscalização.

Por outro lado, a culpa também recai sobre os condutores que desrespeitam a normas de tráfico, assim como os transeuntes, somado ao cansaço físico e mental de motoristas que extrapolam horas aceitáveis de trabalho para compensarem o baixo retorno financeiro.

Todos esses pontos fazem parte de um todo muito intrincado que desagua na falta de educação para o trânsito, que convenhamos é só um afluente da causa mais complexa que é o déficit de educação no Brasil. Entretanto, como para os administradores a educação no trânsito é uma conta muito mais salgada, estamos a mercê da falta de formação adequada de nosso cidadãos.

Enfim, nos perguntamos se a constante modificação e endurecimento das leis de trânsito é o caminho mais eficaz. A resposta que nos é forçosa é que não. A criação legislativa é o meio mais rápido e barato para os nossos governantes, pois não mostram suas imperícias para administrar os problemas sociais.

A forma mais eficaz que a edição de leis é com certeza o investimento em educação, a melhoria das nossas rodovias e ruas e, sem sobra de dúvida, uma fiscalização constante do trânsito, o que novamente depende de investimentos, ou até mesmo controle de gastos e desvios, em pessoal e equipamentos.

Com os eventos esportivos nos próximos anos no Brasil, como a Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas, o número de investimentos vinculados aos esportes e publicidade de bebidas alcóolicas irá atingir grandes proporções. Este fato só piora o risco de ingerir bebida alcoólica e conduzir veículos, o que exigiria do Poder Público mais investimentos na educação e conscientização da população, entretanto isso é difícil e leva-se um tempo para surtir efeitos. É muito mais fácil aumentar o rigor da lei.²¹

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* : Parte especial 2, Dos Crimes Contra a Pessoa . 7ª. ed.Saraiva , 2007.p.70.

Cássio Mattos Honorato. *Op Cit.* 2009. p.75.

WEZEL, Hans. Apud. Lauria, Thiago. A embriaguez e os homicídios no trânsito. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/curso2.asp?id_titulo=199&id_curso=42&id_pagina=000&tipocurso=JurisTema.

BARBAGALO, Fernando Brandini. Lei n.11.705/2008 (Embriaguez no volante): alcance das alterações no Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/35706>.

Cezar Roberto Bitencourt.*Op Cit.*2007.p.71.

Dias, Ádamo Brasil. Embriaguez e homicídio no trânsito: dolo eventual ou culpa consciente?. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12036&p=2>.

²¹http://www.editoramagister.com/doutrina_24328405_APONTAMENTOS_SOBRE_A_NOVA_LEI_SECA.aspx

http://www.editoramagister.com/doutrina_24328405_APONTAMENTOS_SOBRE_A_NOVA_LEI_SECA.aspx

JOVELI, José Luiz. Breves Considerações sobre a Lei n. 11.705/2008: A questão da embriaguez ao volante e os testes de alcoolemia. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id>.

Marcellus Pollastri Lima. *Op. cit.* 2005. p. 176.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal* : Parte Geral e especial. 4ª. ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.221

ROGÉRIO, Greco. Apud. MARCÃO, Renato. Crimes de trânsito. Saraiva, 2009. p.157

Tavarez, Juarez. *Apud.* Dias, Ádamo Brasil. Embriaguez e homicídio no trânsito: dolo eventual ou culpa consciente?. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12036&p=2>